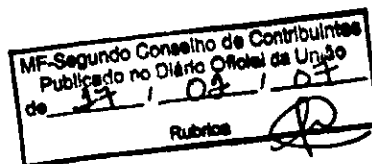




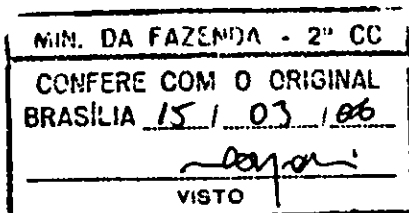
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013190/2002-47
Recurso nº : 126.517
Acórdão nº : 204-00.767



Recorrente : HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



COFINS.

COMPENSAÇÃO. A compensação de créditos com débitos tributários deve ser exercida pelo sujeito passivo antes do início do procedimento fiscal tendente a exigir os tributos devidos. Havendo estes e não tendo o sujeito passivo tomado a iniciativa de fazer o encontro de contas, cabe à Fazenda Pública exigir os tributos inadimplidos e, nesse caso, não é lícito alegar, como razão de defesa, o direito à compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013190/2002-47
Recurso nº : 126.517
Acórdão nº : 204-00.767

Recorrente : HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 03/14), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 257.873,34, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente a períodos compreendidos entre 31/01/1998 e 31/12/2000 (fls. 08/11).

A autuação ocorreu em virtude de divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados da Cofins, e de opção indevida pelo SIMPLES, gerando pagamento a menor ou não pagamento da contribuição, conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 15/17, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 29/31.

Em resposta à intimação para esclarecer as divergências encontradas pelo fisco no ano de 1998, a empresa reconheceu a exatidão das diferenças apuradas na base de cálculo da Cofins.

Quanto aos períodos de 1999 e 2000, não houve nenhum pagamento específico de Cofins devido à opção da empresa pelo SIMPLES. Porém, em 02/10/2000 o contribuinte foi excluído do SIMPLES através de Ato Declaratório do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte. Conforme a legislação de regência, tal exclusão fez efeito retroativamente ao primeiro mês de opção indevida (janeiro de 1999). Como a empresa não regularizou sua situação perante o fisco relativamente ao pagamento da Cofins dos anos de 1999 e 2000, foi lançada no presente Auto de Infração a contribuição devida.

Como enquadramento legal, foram citados: arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; art. 77, inc. III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; e arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

Irresignado, tendo sido cientificado em 13/09/2002, o autuado apresentou, em 14/10/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 101/142, as suas razões de defesa (fls. 86/100), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, afirma que efetuou o recolhimento da Cofins, nos anos de 1999 e 2000, na forma, prazo e alíquotas previstas na legislação do SIMPLES, conforme cópias das guias de recolhimento que anexa.

Concorda que optou indevidamente pelo SIMPLES, mas argumenta que o fisco não deduziu qualquer valor em sua apuração, desprezando os recolhimentos realizados quando da opção pelo sistema SIMPLES.

De acordo com o estabelecido no art. 21 e §1º da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, a empresa preencheu e encaminhou administrativamente o pedido de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	15/07/06
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013190/2002-47
Recurso nº : 126.517
Acórdão nº : 204-00.767

compensação (cópias da "Declaração de Compensação" e de "Demonstrativos do indébito a compensar" em anexo), e requer esta formalmente em defesa.

Conforme dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91, o contribuinte poderá efetuar a compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido com tributo ou contribuição da mesma espécie. Dessa forma, a lei deixa claro tratar-se de ato a ser praticado pelo contribuinte e não pela autoridade administrativa. Nesse sentido, transcreve entendimento doutrinário e jurisprudência de tribunal. Também conclui que o reconhecimento do direito à compensação independe da verificação da liquidez ou certeza do crédito.

Embora a compensação de tributos independa de autorização expressa da Receita Federal, a compensação entre contribuições só é reconhecida se ambas possuírem o mesmo código de recolhimento, conforme disposições da IN RF nº 67/92. Tal regramento também impede a correção monetária do indébito compensável, fixando a UFIR como balizador dos cálculos de atualização dos valores indevidamente recolhidos mesmo antes de sua criação.

Por fim, pede sucessivamente que:

a) Seja declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a Cofins sem a devida compensação, que deveria ter sido efetivada no momento do levantamento fiscal;

b) Seja reconhecido o seu direito à compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, dos valores recolhidos indevidamente com as parcelas vincendas da Cofins, CSLL, IRPJ e PIS, sem as limitações impostas pela IN nº 67/92, e seja o indébito corrigido monetariamente com base nos índices reais de inflação, medidos pelo IPC;

c) Seja reconhecido, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o seu direito à compensação relativamente à Cofins, com os valores recolhidos nos anos de 1999 e 2000;

d) Caso não acolhidas as pretensões das letras "b" e "c" acima, seja reconhecido o seu direito de repetir o indébito, corrigido monetariamente com base nos mesmos índices já citados e acrescido de juros de mora e legais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/2000

Ementa: Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, devendo seguir os ritos próprios para seu pleito.

Após o início do procedimento de fiscalização, eventual declaração de compensação não afasta a exigência da multa decorrente do lançamento de ofício.

O processo fiscal de lançamento de ofício não é sede para discussão de matéria atinente a reconhecimento de direito creditório e de compensação.

Lançamento Procedente //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013190/2002-47
Recurso nº : 126.517
Acórdão nº : 204-00.767

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

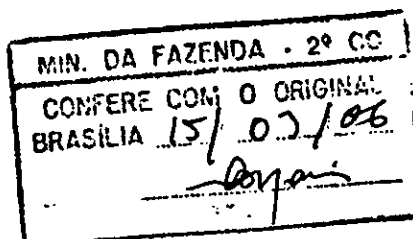
É o relatório.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013190/2002-47
Recurso nº : 126.517
Acórdão nº : 204-00.767



2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão tratada nestes autos diz respeito unicamente à compensação pleiteada por meio do Processo Administrativo nº 10680.014471/2002-17, datado de 10/10/2002. Nesta questão é de se observar que tal compensação só foi requerida após a lavratura e ciência do Auto de Infração (19/03/2002) quando a contribuinte não mais gozava do instituto da espontaneidade.

Ainda que tenha efetuado, comprovadamente, pagamento a maior de créditos tributários devidos, poderia, a contribuinte, solicitar a compensação com outros débitos, nos termos da legislação que disciplina a matéria, antes do início da ação fiscal. Todavia, o direito compensatório, não comprovadamente exercido pela recorrente, não pode agora ser utilizado como argumento de defesa, na fase impugnatória ou recursal, para elidir cobrança de tributo devido e não recolhido.

Ressalte-se que a compensação é um direito discricionário da contribuinte, cabendo a ela exercê-lo, como desejar, dentro das condições previstas na legislação que disciplina a matéria. De outro lado, reservados as hipóteses expressamente autorizadas por lei, não pode o Fisco realizar, de ofício, a compensação reservada ao sujeito passivo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES